



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 2.107/2024

GIRUÁ/RS, 03 DE MAIO DE 2024.

**Declara situação de emergência devido a anormalidade na área rural do Município de Giruá afetadas pelos eventos climáticos de chuvas intensas – (COBRADE – 1.3.2.1.4.) e Enxurrada – (COBRADE 1.2.2.0.0) conforme Portaria no 260, de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR.**

O Senhor **RUBEN WEIMER**, Prefeito Municipal de Giruá, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

**CONSIDERANDO:**

**I** – A ocorrência de fenômeno/evento meteorológico adverso, que atingiu o Município de Giruá, classificado e codificado como TEMPESTADE LOCAL/CONVECTIVA – CHUVAS INTENSAS – COBRADE (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres) no 1.3.2.1.4, considerado desastre de nível II ou de média intensidade, conforme a Portaria no 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional;

**II** – O Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que "Declara estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 1º de maio de 2024";

**III** – o fenômeno/evento meteorológico de chuvas intensas que atingiu todo o Município de Giruá, a partir de 2 de maio de 2024, com acumulados significativos, acarretando diversas consequências danosas, tais como: movimentos de massa, destruição total de diversas pontes e pontilhões, interrupção de estradas, danificação da pavimentação de vias rurais, entupimento de bueiros e danificação de plantações em toda área rural, e danos elétricos, eletrônicos, bombas submersas em virtude de descargas elétricas;

**IV** – o evento adverso da natureza de chuvas intensas e em grande quantidade impactaram de forma drástica nas comunidades residentes em Giruá, e em atendimento pelas equipes da Defesa Civil, das Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, Obras Infraestrutura e Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Promoção Humana/Departamento de Assistência Social, e Gabinete do Prefeito,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

e outros órgãos privados;

**V** – a previsão de mais chuva e eventos climáticos adversos para os próximos dias, fator que agrava ainda mais a situação, com iminente risco de ampliação das enchentes, deslizamentos de terra e ressaltando a vulnerabilidade social dos cidadãos atingidos;

**VII** – que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de emergência, bem como aqueles constantes no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, em anexo;

**DECRETA**

**Art. 1º** - Fica declarada **Situação de Emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude de **eventos climáticos de chuvas intensas – (COBRADE – 1.3.2.1.4.) e Enxurrada – (COBRADE 1.2.2.0.0)**, conforme IN/MI nº 02/2016, de 20 de dezembro de 2016, e Portaria no 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único - a situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no Formulário/FIDE anexo a este Decreto.

**Art. 2º** - Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do município, sob a coordenação da Defesa Civil – COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º** - Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC .

**Art. 4º** - De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

**I** – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

**II** – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

**Parágrafo único** - Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º** - De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se que se dê início a processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

**§ 1º** - No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

**§ 2º** - Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem das edificações e de reconstrução das mesmas, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º** - De acordo com inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas nos prazos estabelecidos na legislação de regência para a dispensa, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º** - De acordo com o disposto no artigo 13 do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

**Art. 8º** De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em Situação Emergência a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

**Art. 9º** - De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a Situação de Emergência.

**Art. 10** - De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

**Art. 11** - De acordo com art. 61, inciso II, alínea “j” do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade.

**Art. 12** - De acordo as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) e o PROAGRO (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária), que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

**Art. 13**- De acordo com as disposições do art. 20, XVI da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990, são autorizadas movimentações na conta vinculada do FGTS do trabalhador, nos casos do mesmo residir em área afetada e reconhecida formalmente pelo Governo Federal.

**Art. 14** - Em concordância com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

**Art. 15** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com validade por 180 (cento e oitenta) dias e retroage seus efeitos a data de 2 de maio de 2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ (RS), EM 03 DE MAIO DE 2024, 69º ANO DA EMANCIPAÇÃO.

RUBEN WEIMER  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se no Mural da Prefeitura

ANTONIO CARLOS DALLA COSTA

Secretário Municipal Interino de Administração  
Portaria nº 21.699/2024

Publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Giruá. Imprensa Oficial do Poder Executivo – LM nº 7188/2022 no dia 03 de maio de 2024